

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 136/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021 - 3008001

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada, para a Prefeitura Municipal de Tomé Açu, suas Secretarias e Fundos Municipais, compreendendo o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, conforme legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses.

I - RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de contratação do Escritório de Advocacia **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES**, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com vistas a prestar Consultoria e Assessoria Jurídica especializada, para a Prefeitura Municipal de Tomé Açu, suas Secretarias e Fundos Municipais, compreendendo o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, conforme legislação vigente, por um período de 12 (doze) meses, conforme proposta e termo de referência que instrui os autos.

Há nos autos, justificativa do Setor de Licitações, sobre o cumprimento dos requisitos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, em especial consignando as justificativas da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço, plenamente compatível com o praticado no mercado.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo 175,

condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante

comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e **defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V)**. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Reforçando a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, foi promulgada a Lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30, II o seguinte:

Lei nº. 13.303/2016

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Nota-se que a Lei Federal nº 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado.

A pretensa contratação refere-se a **serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular**. A inexigibilidade impõe-se haja vista a **inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição**.

Para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi promulgada a Lei Federal nº 14.039, no dia 18 de agosto de 2020, que aduz ser técnica e singular anatureza dos serviços prestados por advogado e sociedade de advogados.

Aliado a todos os argumentos que legitimam a inexigibilidade de licitação para a pretensa contratação, não é demais esclarecer que o escritório de advocacia **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES** é reconhecido por exercer atividade de excelência e acumular vasta experiência na área do Direito Público, desempenhando uma advocacia calçada na responsabilidade e planejamento, hábeis a contribuir para a eficiência na gestão pública, conforme se verifica inclusive dos inúmeros atestados de capacidade técnica colacionados aos autos processuais.

O escritório possui sede na cidade de Belém/PA e conta com um corpo jurídico de diversos advogados, especializados em Direito Financeiro, Direito Administrativo e Direito Municipal, além de estagiários e bacharéis em Direito, o que permite uma eficaz resposta e solução às mais diversas demandas que envolvam a Administração Pública.

Outrossim, o referido escritório é referência na atuação junto aos Tribunais Superiores, Tribunais de Contas, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, e assessoria e consultoria em Prefeituras e Secretarias Municipais por dirimir com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.

Sendo assim, o perfil do referido escritório de advocacia é perfeitamente consonante às necessidades Prefeitura Municipal de Tomé Açu, suas Secretarias e Fundos Municipais, compreendendo o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação, relevando o nexo entre o objeto do contrato e o contratado.

Considerando a expertise e notoriedade em conhecimento, é possível inferir que é o que apresenta melhor condições de satisfazer o interesse público, princípio que é inafastável a Administração Pública em geral.

Isto posto, opino favoravelmente à contratação do escritório **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com substrato no art. 25, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Tomé-Açu/PA, 31 de agosto de 2021.

EDISON LUSTOSA QUARESMA JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Tomé-Açu
OAB/PA 20.723
Dec. Municipal nº 0173/2021